



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 013/2021 de autoria do Executivo Municipal de Itaúna do Sul visando à readequação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, veio acompanhado do ofício nº 039/2021 e da Mensagem do senhor Prefeito Municipal.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa da presente proposição encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, por ser oriunda do Senhor Prefeito Municipal.

De acordo com a Mensagem do Senhor Prefeito Municipal o presente projeto de lei visa regulamentar em âmbito municipal a Lei Federal nº 14.113/2020, que por sua vez foi criada após entrar em vigor a emenda constitucional que inseriu o art. 212-A na presente Constituição Federal.

É possível notar que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 134 e seguintes dispõe sobre a importância de educação municipal, de acordo com os princípios constitucionais sobre educação, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelecidas em Lei Federal e disposições suplementares da legislação estadual.

Observa-se que a presente propositura busca normatizar a organização e o funcionamento do Conselho de Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB em âmbito municipal.

Quanto ao teor do presente anteprojeto de lei em relação à Lei Federal nº 14.113/2020, observa-se que há divergências do art. 34, inciso IV, alínea “b”, da presente lei federal com o art. 3º, inciso I, alínea “b” e art. 6º, inciso II, do Anteprojeto de Lei nº 013/2021. Observa-se também que há divergências entre o art. 34, inciso IV, alínea “f”,



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

da Lei Federal nº 14.113/2020 e o art. 5º do presente Anteprojeto de Lei nº 013/2021, dessa forma seria interessante que os nobres vereadores buscassem observar os motivos de tais divergências junto ao setor responsável do Município e em sendo o caso, podendo inclusive realizar emendas modificativas a fim de adequá-las à Lei Federal.

A urgência na apreciação da presente propositura restou demonstrada, de acordo com a Mensagem do Senhor Prefeito Municipal e nos termos do art. 42 da Lei Federal, nº 14.113, de 2020, uma vez que o Conselho deve ser constituído até o final de março de 2021.

O presente projeto de lei demonstra tratar-se de projeto de lei ordinária, como são a maioria de nossas leis brasileiras, cuja votação será por meio de maioria simples, ou seja, será aprovado o presente projeto de lei se a maioria dos vereadores presentes na votação serem a favor do projeto de lei, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno, devendo estar presente pelo menos um terço dos vereadores, nos termos do artigo 155, *caput*, do Regimento Interno.

O processo de votação deverá ser simbólico, nos termos do artigo 195, §1º combinado com o artigo 196, ambos do Regimento Interno, qual seja de contagem simples dos votos, onde o Presidente irá informar para que os vereadores que são a favor do projeto devem permanecer sentados e os vereadores que forem contra o projeto de lei devem levantar.

Por ser em caráter de urgência, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno.

III CONCLUSÃO

Assim, observa-se que se encontra parcialmente de acordo com a Norma Federal nº 14.113/2020, competindo à Mesa Diretora enviar para eventual votação em Plenário ou não, onde os nobres vereadores poderão realizar eventual alteração em seu texto, de assim o entender necessário de acordo com as recomendações acima descritas, outrossim, importante recordar que este é um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 11 de março de 2021.


Fernanda Roberta Sasso Mello
Procuradora Jurídica
OAB-PR 52.008